



## RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS<sup>1</sup>

Ana Luiza Mai Palharini<sup>2</sup> e Aldemir Berwig<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Pesquisa desenvolvida na disciplina Direito Administrativo II do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI;

<sup>2</sup>Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. [ana.palharini@sou.unijui.edu.br](mailto:ana.palharini@sou.unijui.edu.br);

<sup>3</sup>Professor Doutor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. [berwig@unijui.edu.br](mailto:berwig@unijui.edu.br).

### INTRODUÇÃO

Em 3 de novembro de 1871, quatro empregados da empresa Bordeaux perderam o controle de um vagonete, o qual acabou atingindo uma menina de 5 anos, Agnès Blanco. A paradigmática situação, concedeu ensejo à primeira decisão da história que responsabilizou o Estado por atos praticados por seus agentes no desempenho de suas funções, independentemente de culpa. Proferida pelo Tribunal de Conflitos na França, em 8 de fevereiro de 1873, tornou-se marco inaugural na temática.

Adotando as premissas do sistema jurídico-administrativo francês, o Brasil adotou e implementou no escopo legislativo pátrio a teoria do risco administrativo que evoluiu da decisão acima mencionada. Nesta concepção, o Estado é responsável por reparar prejuízos causados por funcionários públicos no exercício de suas atividades. Poderiam ser incluídos deste modo, aparentemente, aquelas perfectibilizadas por servidores do Poder Judiciário ao proferirem atos jurídicos. Nesse contexto, surge a questão fundamental desta pesquisa: a responsabilidade, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, aplica-se aos atos praticados por magistrados, enquadrando-os nos preceitos da responsabilidade objetiva do Estado, frente aos atos jurisdicionais?

### METODOLOGIA

Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, que analisa conjunturas para apresentar uma solução a um problema de pesquisa. Seu objetivo é enunciar claramente o problema e examinar criticamente as soluções possíveis. Os procedimentos incluíram a seleção de bibliografia relevante, leitura e reflexão para encontrar respostas ao problema. A pesquisa envolveu a leitura de capítulos de livros e artigos sobre o assunto.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO



A responsabilidade civil do Estado é conceituada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2016, p. 1025), como:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Em análise ao acima exposto, observa-se que é plenamente possível a responsabilização de servidores públicos por atos jurídicos. Estes, segundo José Santos Carvalho Filho (2003), consistem em medidas administrativas de suporte realizadas no Judiciário. Ou seja, em conformidade com Rodrigo Monteiro (2015), são todas as ações praticadas, no exercício da função administrativa. Em contrapartida, os atos jurisdicionais, distintos dos anteriores, são aqueles típicos da função de juiz, expressos por despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Para Carvalho Filho (2003), portanto, os atos jurisdicionais são os praticados exclusivamente pelos magistrados, no desempenho de suas funções.

Assim, compreende Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1994) que, ao praticar ato jurídico, lícito ou ilícito, ligado a um dano através do nexos de causalidade, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de aplicabilidade do § 6º do art. 37 da CF/88, incidindo sobre estas ações a responsabilidade objetiva estatal. Contudo, sobre os atos jurisdicionais, há divergências de entendimento, sendo o foco de discussão a possibilidade ou não de aplicabilidade do referido dispositivo normativo, analisado sob a ótica de cinco teorias.

Neste locus de incidência prática, a teoria da soberania do Poder Judiciário, de acordo com Di Pietro (1994) posiciona-se em favor da irresponsabilidade por atos jurisdicionais, em função de que as ações praticadas por magistrados são absolutas e independentes, desde que adequadas à lei. Logo, uma vez infringido o princípio da legalidade, é passível a responsabilização estatal por ato jurisdicional.

A segunda teoria, conhecida como incontestabilidade da coisa julgada, representa, segundo Di Pietro (1994), a mais adequada aos que defendem a irresponsabilidade dos atos jurisdicionais. Em última instância, alega-se que a responsabilização do Estado por atos praticados pelos juízes ofenderia a coisa julgada, trazendo como consequência a instabilidade



das decisões. Assim, com exceção da revisão criminal e da ação rescisória, descritas no art. 5º, LXXV da CF/88, possibilitar a reanálise de decisões definitivas lesaria a confiabilidade das sentenças.

Neste viés, ainda de acordo com autora supramencionada, permitir que as discussões estendam-se *ad eternum* afetaria o próprio interesse público, preceito basilar do direito administrativo. Em contraponto, para alguns doutrinadores a responsabilização seria possível, pois apesar de as partes continuarem vinculadas a coisa julgada, bem como aos efeitos da decisão, o Estado, responderia nos moldes do art. 37, § 6º da CF/88, indenizando as falhas advindas com esta, sem, contudo, modificá-la.

A teoria da falibilidade dos juízes, conforme destaca Ygor Werner (2021), determina responsabilidade por atos jurisdicionais. Seus argumentos encontram o cerne de fundamentação na falibilidade do julgamento humano, pois somos seres imperfeitos que cometem erros. Complementando essa ideia, a teoria da independência da magistratura concede aos juízes prerrogativas imprescindíveis ao desempenho da função, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, como sendo garantias necessárias à manutenção de sua liberdade de decisão. Sob esta ótica, segundo Di Pietro (1994), impossível a responsabilização pessoal do sujeito em questão, mas plenamente plausível a responsabilidade do Estado, por atos jurisdicionais praticados.

Por fim, a teoria do risco assumido pelo jurisdicionado, explicita que, uma vez provocada a inerte jurisdição por iniciativa das partes, estas sujeitam-se às decisões proferidas e, conseqüentemente, a eventuais danos causados pelas sentenças. Todavia, Di Pietro (1994) adverte que, o presente entendimento detém um problema estrutural, uma vez que somente aplicar-se-ia a quem movimenta a máquina judiciária (parte autora), motivo pelo qual não pode ser utilizada como justificativa da irresponsabilidade estatal.

Indo ao encontro com o acima descrito, destaca Di Pietro (1994, p. 90) que, “a responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes, não faz qualquer distinção quanto ao tipo de serviço, não havendo qualquer razão que permita concluir que o serviço judiciário não foi abrangido pelo dispositivo,” descrito no art. 37, § 6º da CF/88. Assim, a ausência de legislação expressa quanto à temática, não consiste em impeditivo para a responsabilização dos magistrados.



Deste modo, levando em consideração as teorias apresentadas, Monteiro (2015) elucida que a responsabilidade do Estado pelo art. 37, § 6 da CF/88, apesar de ser mais facilmente identificada quando analisada sob a ótica do direito penal, em função do que expressa o art. 5º, LXXV da CF/88, nada impede que incida em outras áreas do direito, incluindo processos cíveis, trabalhistas e eleitorais. Tais erros podem ser processuais ou judiciais, resultantes de dolo, negligência, imperícia ou imprudência.

Assim, conforme preconiza Monteiro (2015), por lógica, no direito penal, frente a errônea decisão do magistrado, o qual acaba por restringir a liberdade do indivíduo com uma condenação, inadequada concessão ou manutenção da prisão preventiva, possível a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. A concretização do entendimento aplica-se às ações penais públicas incondicionadas primordialmente, pois sendo a titularidade da ação do Ministério Público, evidencia-se o demasiado interesse da coletividade na prestação jurisdicional. Já no direito civil, frente ao dolo, culpa ou erro gravíssimo perfectibilizado pelo juiz, no momento em que profere sua decisão, plausível a responsabilidade do Estado, mesmo que a máquina judiciária seja provocada pelas partes e não pela sociedade, mesmo que o dano seja essencialmente patrimonial.

Assim, nas ações rescisórias, cristalizada é a responsabilização, pois, segundo Di Pietro (1994, p. 93) “não teria sentido que as pessoas, procurando o Judiciário, porque querem justiça, viessem a ser prejudicadas por decisão errada do magistrado”. Porém, quando não houver qualquer ilegalidade na sentença, impossível a responsabilização do Estado por ato jurisdicional, pois o juiz agiu em conformidade com a soberania do Poder Judiciário.

Segundo Di Pietro (1994), diferentemente ocorre quando o erro praticado pelo magistrado, não localiza-se na sentença mas sim no transcorrer do processo, em casos não suscetíveis à coisa julgada. É o que ocorre, por exemplo, na denegação de liminar em mandado de segurança, sendo possível, nestes casos, a responsabilização. Ademais, a denegação da justiça, seja por omissão, atraso ou recusa injustificada, é uma grave falha que compromete o direito constitucional à prestação jurisdicional. Imputa-se, nestes casos, a responsabilização tanto do Estado quanto do próprio juiz, que responde pessoalmente pelos danos causados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



Considerando a teoria do risco administrativo implementada no ordenamento jurídico brasileiro, denota-se possível, em alguns casos específicos, a adoção de responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais. Nestes casos, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, compreende-se que a incidência do art. 37, § 6º da CF/88, encontra aplicabilidade apenas quando o magistrado agir ilicitamente, não observando o princípio da legalidade no instante em que desempenha suas funções. Exclui-se, deste modo, a responsabilização por atos lícitos, ampla, possível e aplicável quando analisada a responsabilização, pelas regras gerais de direito administrativo. Isso ocorre porque a proteção do interesse público pode gerar o dever de indenizar, mesmo que o administrador tenha tomado decisões em conformidade com as normas vigentes.

Visando acabar com dúvidas, deve a questão controvertida, ainda não pacificada, ser foco de implementação normativa, discriminando, explicitamente, seu âmbito de incidência prática. Assim, existindo a responsabilidade estatal em casos de erro, dolo, simulação, fraude ou culpa grave do magistrado, especialmente quando refere-se à denegação da justiça, demonstra-se a urgência de agir frente à lacuna legislativa. Esta, indispensável para findar com as imunidades à classe, contemporaneamente perpetradas no sistema, bem como para manter e zelar pela paz social.

**Palavras-chave:** Culpa. Dolo. Erro judiciário. Fraude. Responsabilidade objetiva estatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. In: **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 198:85-96, out./dez. 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MONTEIRO, Rodrigo. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://x.gd/KwJ9Y>. Acesso em: 19. Maio. 2024.

WERNER, Ygor. A falibilidade do conceito de direito baseado estritamente na norma positivada: uma análise sob a ótica do juiz hércules. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352939/a-falibilidade-do-conceito-de-direito-baseado-na-norma-positivada>. Acesso em: 19. Maio. 2024.